

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS.

“O direito como ciência, assim como à matemática com a frieza dos números deverá ser aplicado com exatidão e serenidade¹”.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado¹.

Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.²

Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão³.

Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.⁴

Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidos públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.⁵

A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente⁶”.

TERRA FORTE EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ 48.460.969/0001-71, com sede a RUA TOBIAS COSTA – BAIRRO-CENTRO – PALMEIRA DOS INDIOS – AL , devidamente representada pela Sra. Vanessa Silva de lima, CONSTRUTORA TERRA NORDESTE, CNPJ:05.541.344/0001-21, SR. SAMMY MOTA DE VASCONCELOS vêm muito respeitosamente à presença desta Ilustre Presidente, através de seu representante legal abaixo assinado, consubstanciado nos Arts. 1.º, II, III e IV; 3.º, IV; 5.º, II, XIII, XIV, XXXIII, XXXIV, “a” e “b”; XLI; LIII; LV; LVII; 37, Caput, XXI, da Constituição Federal; Arts. 3.º § 1º, I; 4.º, P. Único; 22, I, § 1º e 9º; 32, § 5º; 40, VI; 41, § § 2º e 3º; 43, § 1º; 44, Caput, § 1º; 49, Caput; 51, Caput, § 3º; 82; 83; 84 e 85, da Lei 8.666/93 e Arts. 2º⁷ e seguintes da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999 e Art.184, do CPC, bem como o disposto no Edital TOMADA DE PREÇO nº 01/2023, item 7.1.7; , 7.1.8 tempestivamente, manejar o presente pedido de

¹ Art. 49, Caput, da Lei nº 8.666/93.

² Art. 82, da Lei nº 8.666/93.

³ Art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

⁴ Art. 93, da Lei nº 8.666/93.

⁵ Art. 83, da Lei nº 8.666/93.

⁶ Art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

⁷ Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

IMPUGNAÇÃO

Ao **Edital** supracitado, porquanto o mesmo se encontra **inquinado de vício de nulidade insanável**.

Construção de Uma Unidade Básica de Saúde – UBS Tipo I no Povoado Alexandre, no Município de Lagoa da Canoa/AL,

Face às razões de fato e de direito abaixo suscitadas:

DOS FATOS

Ilustre Presidente

Da Tempestividade do Recurso

Está estampado no Art. 41, §, da Lei nº 8.666/93, que diz (SIC): “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, TOMADA DE PREÇO (...)”. (Negritamos e sublinhamos em parte);

Com todas as vênias que o caso requer, mais os itens acima numerados estão inquinados de vícios de nulidades insanáveis, constituindo-se em inaceitável restrição as empresas que desejam participar do presente processo licitatório na modalidade Tomada de Preços;

Tratando-se de ato da administração pública, deve o mesmo preencher todos os princípios no Caput do Art. 37, da nossa Carta Magna. É defeso ao agente público, por imposição do princípio da legalidade, emanar ato contrário à expressa determinação constitucional e legal, sob pena de nulidade;

Ora! Se os próprios Arts. 22, II, § § 2º e 9º, e 40, VI, da Lei nº 8.666/93, são quem define **licitação gênero** da **qual a TOMADA DE PREÇO é uma das espécies**, bem assim delimita as exigências previstas na mesma, é inaceitável que o **Edital** inclua em seu texto cláusula não expressa nem permitida na Lei, conforme se depreende do art. 22, II, § § 2º e 9º, in verbis:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

- I- Concorrência;
- II- Tomada de Preços;
- (...)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do seu objeto.

§ 2º Tomada é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

¹ Art. 40. O edital conterá (...), o seguinte:

(...)

VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas”

7.1.7. Comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior especializado em engenharia de segurança do trabalho - engenheiro portador de certificado de conclusão de curso - com especialização em engenharia de segurança do trabalho, em nível de pós-graduação, conforme o NR4 no subitem 4.4.1 alínea “a”, podendo o mesmo ser substituído pelo profissional descrito na alínea “e” da NR supracitada, estando este, nas condições da lei no 7.410, de 27 de novembro de 1985 art. 2. Conforme preconiza Art. 30 §1º I da lei 8.666/93. Terá que ser comprovado o registro do responsável técnico deste subitem, habilitado no Conselho Regional, caso este não faça parte do quadro técnico da empresa.

7.1.8. Comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior especializado em engenharia ou gestão ambiental – engenheiro ou técnico - com especialização, em nível de pós-graduação.

Lembramos que as exigências para habilitação, é extremamente restrita e legal o que pede ART 27,28,29, 30 lei 8.666/93 qualquer exigência solicitada além do que determina a lei em epigrafe é totalmente ilegal. Restringindo o caráter competitivo.

Vale ressaltar que a exigência de profissionais como engenheiro de segurança do trabalho conforme Vsa. cita , acima, em nenhum momento a NR 4 faz menção em nível de pós-graduação. E engenheiro de gestão ambiental em nível de pós-graduação.

4.4.1 Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente. (NR) (Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014 - Vide prazo na Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014).

a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;

e) manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a NR 5;

LEI 7410 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985 ART 2:

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Portanto, deve as exigências constante nos itens **7.1.7 e 7.1.8** aqui mencionado ser excluída do texto do Edital, por absoluta falta de respaldo legal, PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA. E TÉCNICA.

A elaboração de uma proposta financeira é um ato complexo que implica na realização de diversos procedimentos (conhecimento pormenorizado do local onde serão realizados os serviços de pesquisas de preços, levantamentos de custos, etc). Sem os quais não é possível elaborar com a serenidade e a honestidade que tem caracterizado nosso negócio empresarial.

Como tal, o fator tempo é determinante para obtenção de êxito na sua elaboração constituindo-se em fator obstaculante de nossa participação.

Vale destacar, ainda, os prejuízos de incerteza de difícil reparação sofridos, não só pelas impugnantes, mas, sobretudo, pelas diversas empresas potencialmente capazes de participarem da licitação em epígrafe, caso está **Comissão** não anule presente Edital, posto que foram violentadas no que determina a lei 8.666/93 que as interessadas atendessem as ilegalidades perpetradas contra as mesmas;

Portanto, às exigências contidas no parágrafo sub-examen se constituem em **NULIDADES ABSOLUTAS**, posto que as empresas interessadas em participar da licitação no dia **27/03/2023**, , todavia, segundo está expresso no **Edital**, que não obstante ser ilegal e inconstitucional, não ser possível;

Pelo motivo de Vsa. ter determinado no parâmetro habilitação tal exigência, onde não é permitido por lei, data venha Sr.. presidente, trata-se de uma obra sem complexidade técnica para tal exigência, onde deveria vir explícita tal complexidade em projeto básico nos itens de maior relevância para tal justificativa.

A exigência no item 7.1.7 e 7.1.8, por lei e justificada deve ser exigida em fase de contratação expressa no edital e não em fase de habilitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I
- II
- III
- IV
- § 1º
- i

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), apesar de enumerar os documentos que podem ser exigidos na habilitação dos licitantes, não é raro observamos alguns editais de certames públicos obrigando os interessados apresentarem documentação não prevista nos art. 28 a 31 da mencionada norma.

Acerca dessa matéria, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é farta e pacífica no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

Embora a Lei Nacional n.º 8.666/1993, bem como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), estabeleçam que na documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a empresa deve apresentar, quando for o caso, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, e não obstante algumas firmas estarem obrigadas pela legislação a possuir serviços especializados de engenharia de segurança e em medicina do trabalho, não se pode exigir prova de registro em serviços especializados.

Ao analisar um instrumento convocatório com a referida determinação, a Corte de Contas federal decidiu que “é irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993)”.

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (Art. 5º, II, da CF);

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Art. 37, XXI, da CF);

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os **quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei.** (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93);

A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: “**Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer**”⁸;

⁸ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO – Curso de Direito Administrativo – 5ª Edição, pág. 451.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): (**Art. 37, Caput, da CF**);

É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (**§ 1.º inciso I do Art. 3.º, da Lei nº 8.666/93**);

A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (**Art. 41, Caput, da Lei nº 8.666/93**);

A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. (**Art. 5, XLI, CF**);

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar⁹;

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas¹⁰;

Nenhuma regra constante do edital poderá dificultar o exercício do direito de petição assegurado na Lei. Serão inválidas cláusulas editalícias que proíbam recursos ou excluam direito de impugnação a atos da Administração. A invalidade atinge tanto as vedações diretas como aquelas indiretas (que subordinam o direito do particular ao cumprimento de formalidade injustificáveis)¹¹.

Ante o exposto, vem a Impugnante, muito respeitosamente à presença desta conceituada Comissão, nos termos dos Art. 49, Caput, da Lei nº 8.666/93, REQUERER:

a) Que esta **Comissão Permanente de Licitação**, expurgue do Edital tomada de preço 01/2023 acima referenciada a ilegalidade (**NULIDADE INSANÁVEL**) insertas nos itens supracitados, porquanto não foram absorvidas pelo instituto da preclusão, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme está assentado em **doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**;

b) Que expurgado do **EDITAL** a **NULIDADE** apontas na presente licitação, se dê início a um novo processo licitatório, **começando com uma nova publicação do mesmo**, escoimando deste o **vício insanável acima numerado**, como medida da mais lúdima **JUSTIÇA**.

c) que se Vsa. julgar a referida impugnação improcedente, que seja remetido para conhecimento do Ministério Público para o devido conhecimento legal. **PARA APRECIÇÃO E PARECER DA LEGALIDADE DA REFERIDA IMPUGNAÇÃO.**

⁹ **MARÇAL JUSTEN FILHO – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª Edição pág. 294, § 3º, parte final;**

¹⁰ **MARÇAL JUSTEN FILHO – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª Edição pág. 323, Item 11 – Exigências Proibidas.**

T. em que, pede espera deferimento.

PALMEIRA dos ÍNDIOS, 23 de Março de 2023.

SEM MAIS PARA O MOMENTO:

Atenciosamente,

CONSTRUTORA TERRA NORDESTE – CONTATO 82- 99843-6800
CONSTRUTORATERRANORDESTE@HOTMAIL.COM

CONSTRUTORA TERRA FORTE CONTATO 82 98154 -87 01